



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEXTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1973 - 17 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

qualquer um dos requisitos nela estabelecidos.

§ 1º) – Em caso de haver penhora total em dinheiro do crédito objeto de execução fiscal, o devedor estará impedido de aderir ao programa instituído por esta lei.

§ 2º) – Havendo penhora parcial em execução fiscal, o devedor somente poderá aderir ao presente programa pelo valor remanescente, obtido da diferença entre o valor total devido e o valor penhorado.

Art. 10) – O sujeito passivo será excluído do Programa, diante do descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – A exclusão do sujeito passivo do Programa independará de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I – Exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado, nos termos do artigo 5º desta Lei;

II – Inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 11) – Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12) – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 13) – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 14) – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

JOSÉ CARLOS MARTINI JÚNIOR
Presidente Executivo do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 1.110/2022-SAEMA e 18.391/2022.-

LEI COMPLEMENTAR Nº. 210, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 210, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIA FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DISCIPLINA A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE ARARAS.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEXTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1973 - 17 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º.) – Ficam criados a Secretaria Municipal de Turismo e o cargo político de Secretário Municipal de Turismo, que a chefiará e terá atribuições idênticas às previstas à Secretaria descritas na presente Lei Complementar, além daquelas previstas na Lei Orgânica do Município de Araras, e outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 2º.) – O cargo de Secretário Municipal de Turismo será remunerado na forma do subsídio do art. 1º, III da Lei nº 4.525, de 14 de maio de 2012, observadas as atualizações de valor já aplicadas.

Art. 3º.) – O art. 15 da Lei Complementar nº 121, de 18 de dezembro de 2018 passa a prever o inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art.15) –...

...

XIX – Secretaria Municipal de Turismo.”

Art. 4º.) – A Lei Complementar nº 121, de 18 de dezembro de 2018 passa a ter a Seção XIX e os artigos 62-A e 62-B, cujas redações são as seguintes:

“Seção XIX
Secretaria Municipal de Turismo

Art. 62-A) – A Secretaria Municipal de Turismo é composta das seguintes unidades administrativas:

19.01 Gabinete do Secretário
19.02 Departamento Administrativo
19.03 Coordenadoria de Turismo

Art. 62-B) – À Secretaria Municipal de Turismo compete:

Município de Araras;

- a) Formular e executar a política, a promoção e a exploração do turismo e atividades afins no Município de Araras;
- b) Executar e promover o apoio e/ou patrocínio a projetos ou eventos de interesse turístico;
- c) Organizar o calendário turístico do Município;
- d) Colaborar nos estudos para a fixação de tarifas de serviços que interessem ao turismo e na fiscalização de sua cobrança;
- e) Tomar ou propor todas as demais providências que julgar úteis ao fomento do turismo e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.”

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 5º.) – Criam-se uma função de confiança de Chefe de Departamento, duas de Chefe de Coordenadoria, uma de Chefe de Divisão e uma de Chefe de Serviço, todas com idênticas atribuições, remuneração e forma de provimento às previstas no Anexo 1 da Lei Complementar nº 204, de 27 de outubro de 2022, cuja tabela passará a prever a soma deste quantitativo aos números já constantes do referido anexo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEXTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1973 - 17 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 6º.) – Todos os agentes políticos do Município de Araras farão jus, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo político, ao gozo de um período de férias remuneradas, que será acrescida de 1/3 (um terço), conforme decidido pelo Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 650898.

§ 1º.) – É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo no caso de desligamento do agente político.

§ 2º.) – As férias de que trata o “caput” deste artigo poderão ser concedidas em períodos, de acordo com a conveniência do serviço público, porém, nenhum período de férias poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º.) – Para o cálculo da remuneração das férias, incluindo o acréscimo de 1/3 (um terço), será considerado apenas o valor atual do subsídio do cargo.

Art. 7º.) – A gratificação natalina será paga anualmente, até o dia 20 de dezembro aos agentes políticos do Município de Araras, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 650898.

§ 1º.) – Para o cálculo da gratificação natalina, que corresponderá a 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, deverá ser considerado apenas o valor do subsídio, tomando-se por referência o seu valor no mês de dezembro, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 2º.) – A exoneração ou término do vínculo do agente político acarretará o pagamento antecipado e proporcional da gratificação natalina, respectivamente aos meses trabalhados, observados os critérios de cálculo do parágrafo anterior.

Art. 8º.) – Para os efeitos desta Lei Complementar, são agentes políticos do Município de Araras o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Presidentes de Autarquias, Empresas e Agências Municipais e os Vereadores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º.) – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10.) – Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

JONAS ALVES ARAÚJO FILHO
Secretário Municipal da Administração

ÉLCIO EUZÉBIO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 11.200/2018, nº. 0955.560.0016744/2022 e nº. 18.393/2022.-

